

2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

17.4.1. - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Indisponibilidade do interesse público. Invalidade da cláusula compromissória. Suspensão de procedimento arbitral.

Ementa: Sendo o interesse público indisponível, e tendo a sociedade de economia mista capital estatal em sua composição, é inválida a cláusula compromissória, sendo de rigor suspender-se o compromisso arbitral.

AC 00109052374 - 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS - j. 12.1.2002 - Juiz Cláudio Luís Martinewski.

MOTIVAÇÃO - Versa sobre demanda cautelar incidental, em que a parte autora visa a expedição de ordem para suspender a instituição de juízo arbitral e seu prosseguimento, com determinação à parte ré que se abstenha de qualquer ato ou manifestação tendente a instituir juízo arbitral ou nele prosseguir contra a ora autora, sob pena de multa a ser arbitrada, de tudo, mediante carta precatória, dando-se ciência à Câmara de Comércio Internacional, por intermédio do Ministério das Relações exteriores, da existência de litispendência.

Conforme se verifica das demandas noticiadas na inicial, anteriormente ajuizadas, respectivamente, em 10.8.2001 e 20.11.2001, tombadas sob nº 00107573421 e 00108567091, a parte ré e a parte autora encontram-se em litígio judicial acerca do contrato de comercialização de energia elétrica firmado entre as partes ora em litígio e mais a Rio Grande Energia S.A. e AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia, mais especificamente sobre o fornecimento de 120.427,560 MWA, que a ré deixou de fornecer, sob a alegação de força maior, não reconhecida pela parte autora, que pretende ver a parte ré condenada a prestá-lo ou, ao menos, pagar em razão da aquisição de terceiros.

Ocorre que a parte ré, no curso das tais demandas, mais precisamente em 18.12.2001, notificou a parte autora que havia requerido a instauração do juízo arbitral, de acordo com as regras da Câmara de Comércio Internacional, com indicação do árbitro Donatd Francis Donovan, tendo a parte autora recebido

correspondência pela qual foi confirmado o início do processo de instauração junto a International Chamber of Commerce, com sede em Paris.

Tal proceder da parte ré, efetivamente, é violador de vários direitos e garantias da parte autora, ensejando a tutela postulada por esta.

Com efeito, em primeiro plano, mais explícita é a violação da Cláusula 21.4 do contrato firmado e que justamente rege a arbitragem, cuja redação é a seguinte:

“O júízo arbitral assim constituído, deverá decidir aplicando a legislação brasileira e terá assento na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, na República Federativa do Brasil. Se, entretanto, as partes convencionarem transferir o foro arbitral para outra cidade do Brasil, a parte que solicitou a transferência assumirá integralmente todos os custos e despesas de transporte, hospedagem e alimentação, devidamente comprovados, dos representantes das demais partes, durante todo o período em que estiver instalado o júízo arbitral”.

Desta forma, resulta expreso e objetivamente contratado que, mesmo que se cogitasse do júízo arbitral, para dirimir a controvérsia, ele só pode se dar nos limites do território nacional, aplicando a legislação nacional, sendo, portanto, a meu sentir, inválida a instauração e os atos subseqüentes, relativamente à arbitragem adotada pela parte ré.

Não fosse só tal aspecto tão flagrante, há ainda que, conforme sustenta a parte autora, a arbitragem não afasta a tutela jurisdicional como não poderia deixar de ser - que pode, inclusive, como prevê o contrato (Cláusula Trigésima Sexta), questionar o próprio júízo arbitral, que é o objeto da presente demanda, na sua expressão de lide parcial, mais especificamente com a questão da ampla defesa e o contraditório, garantias constitucionais arranhadas na medida em que, além de outros aspectos, o material da arbitragem não foi vertido ao vernáculo, impondo tradução por intérprete juramentado, que, em se tratando de sociedade de economia mista, está sujeita às normas da Lei 8.666/93, exigentes de prazo incompatíveis com o prazo de trinta dias para indicação do árbitro pela CEEE.

De resto, verifica-se que parte da matéria submetida a júízo arbitral é matéria objeto de defesa da parte ré nas demandas já noticiadas, que, portanto, não pode ser

submetia esfera arbitral, sobretudo em se tratando de sociedade de economia mista, cujos bens que estão afetos à finalidade pública são intangíveis, como reiteradamente decidido (STJ, 2ª T., REsp 176078-SP, rei. Min. Ari Pargendler, 15.12.1998, *RSTJ* 117/296), fato, aliás, expressamente excepcionado pelo próprio regramento arbitral (Lei 9.307/96, art. 25).

Relevante notar, nesse aspecto, como bem exposto na petição inicial, que a contratação da cláusula de arbitragem foi adotada em uma perspectiva de privatização da parte autora que, de fato, em face da nova orientação do Governo do Estado, não ocorreu, o que reforça a questão quanto à indisponibilidade do interesse em causa.

DECISÃO - Concedo a liminar para determinar: (i) a suspensão da instituição do juízo arbitral instaurado pela parte ré, que deverá se abster de qualquer ato ou manifestação tendente a instituí-lo ou nele prosseguir, contra a ora autora, devendo comprovar a referida circunstância, nestes autos, em 30 (trinta) dias, pena de multa ora arbitrada em R\$ 50.000,00/dia; (ii) a comunicação à Câmara de Comércio Internacional da existência de ação judicial questionando parte dos fatos versados no juízo arbitral instaurado, da discussão da validade da cláusula compromissória, da determinação judicial da parte ré em se abster de qualquer ato ou manifestação tendente a instituir ou prosseguir em procedimento arbitral contra a ora autora, sob pena de multa acima arbitrada, bem como que suspenda o juízo arbitral nos termos do art. 25 da Lei 9.307/96; (iii) a expedição de carta precatória à Comarca de Uruguaiana e carta rogatória para intimação da Câmara de Comércio Internacional, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Cite-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2002 - CLÁUDIO LUIS MARTINEWSKI, Juiz de Direito, plantonista.